



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2011308-20.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Paulo Renato Guedes Bezerra
AGRAVADO : João de Lima
ADVOGADOS : José Alberto Evaristo da Silva
Anna Karina Martins Soares Reis
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
JUIZ : Bruno César Azevedo Isidro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INEGÁVEL PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. SEGUIMENTO NEGADO.

- “A celebração e homologação de acordo judicial, com a conseqüente extinção da 'actio', acarreta a prejudicialidade do Agravo de Instrumento interposto contra interlocutória nela proferida, por desaparecimento do interesse recursal.”

- O relator negará seguimento a recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 42/45 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por JOÃO DE LIMA, determinou a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, sob pena de bloqueio de numerário suficiente à satisfação da obrigação.

Em suas razões recursais, sustentou a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, a irreversibilidade da medida liminar,

bem como que não é possível o sequestro de verbas públicas quando do descumprimento da obrigação, mas, tão somente, para garantir a ordem dos precatórios.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, devolvendo aos Cofres Públicos o valor sequestrado/bloqueado, enquanto se aguarda a realização do referido procedimento pela Rede Pública.

Liminar indeferida, fls. 70/71.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 77/78, dando conta que **homologou o pedido de desistência** requerido pela parte autora e concordado pelo Estado da Paraíba, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 79.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 81/86

É o relatório.

DECIDO

A matéria em cotejo não carece maiores delongas, posto que o presente Agravo perdeu o seu objeto.

É que a ação interposta junto à 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, objeto da decisão ora guerreada, já foi sentenciada, tendo o Juiz *a quo* homologado o acordo realizado entre as partes litigantes, conforme se infere das informações prestadas às fls. 77/78.

Com efeito, é esta a interpretação jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO NO PROCESSO. CESSAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO – **A celebração e homologação de acordo judicial, com a consequente extinção da actio, acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra interlocutória nela proferida, por desaparecimento do interesse recursal.** (TJSC – AI 99.016647-3 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho – J. 25.04.2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sentença proferida antes do julgamento do agravo – Perda de objeto – Recurso prejudicado. (TJMG – AI 000.172.763-5/00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Garcia Leão – J. 13.06.2000)

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.(grifei)

Isto posto, cumpre-me aplicar o contido no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

.....
.....

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Com estas considerações, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator